



M. E. C. — I. N. E. P.
CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISAS EDUCACIONAIS

M/2
P/3

DISTRIBUIÇÃO

CURSO SUPERIOR DE CIÊNCIAS ECONÔMICAS

Decreto-lei nº 7.988 de 22 de setembro de 1945

Dispõe sobre o ensino superior de ciências econômicas e de ciências contábeis e atuariais

Portaria nº 18 de 12 de Janeiro de 1946

Atende ao disposto no art. 11 do decreto-lei nº 7.988

Lei nº 1.101 de 31 de julho de 1951

Inclui a cadeira de História Econômica geral e do Brasil no curso de ciências econômicas e desdobra o curso de de ciências contábeis e atuariais

DECRETO-LEI N. 7.988 DE 22 DE SETEMBRO DE 1945

Dispõe sobre o ensino superior de ciências econômicas e de ciências contábeis e atuariais

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

CAPITULO I
DISPOSIÇÃO PREMILINAR

Art. 1º O ensino, em grau superior, de ciências econômicas e de ciências contábeis e atuariais far-se-á em dois cursos seriados, a saber:

- 1 - Curso de ciências econômicas
- 2 - Curso de ciências contábeis e atuariais.

CAPITULO II
DO CURSO DE CIÊNCIAS ECONÔMICAS

Art. 2º O curso de ciências econômicas será de quatro anos, e terá a seguinte seriação de disciplinas:

Primeira série

1. Complementos de matemática
2. Economia política.
3. Valor e formação de preços (I)
4. Contabilidade geral.
5. Instituições de direito público.

Segunda série

1. Estrutura das organizações econômicas.
2. Valor e formação de preços (II)
3. Moeda e crédito.
4. Geografia econômica.
5. Estrutura e análise de balanços.
6. Instituições de direito privado.

Terceira série

1. Repartição da renda social.
2. Comércio internacional e câmbios.
3. Estatística metodológica.
4. História econômica.
5. Ciência das finanças.
6. Ciência da administração.

Quarta série

1. Evolução da conjuntura econômica
2. Política financeira.
3. História das doutrinas econômicas
4. Estudo comparado dos sistemas econômicos
5. Estatística econômica.
6. Princípios de sociologia aplicados à economia.

CAPITULO III
DO CURSO DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS E ATUARIAIS

Art. 3º O curso de ciências contábeis e atuariais será de quatro

anos, e terá a seguinte seriação de disciplinas:

Primeira série

1. Análise matemática.
2. Estatística geral e aplicada.
3. Contabilidade geral.
4. Ciência da administração.
5. Economia política.

Segunda série

1. Matemática financeira.
2. Ciência das finanças.
3. Estatística matemática e demográfica.
4. Organização e contabilidade industrial e agrícola.
5. Instituição de direito público.

Terceira série

1. Matemática atuarial.
2. Organização e contabilidade bancária.
3. Finanças das empresas.
4. Técnica comercial.
5. Instituições de direito civil e comercial.

Quarta série

1. Organização e contabilidade de seguros.
2. Contabilidade pública.
3. Revisões e perícia contábil.
4. Instituições de direito social.
5. Legislação tributária e fiscal.
6. Prática de processo civil e comercial.

CAPITULO IV

DA VIDA ESCOLAR NOS CURSOS DE CIÊNCIAS ECONÔMICAS E DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS E ATUARIAIS

Art. 4º Do candidato à matrícula inicial tanto no curso de ciências econômicas como no curso de ciências contábeis e atuariais exigir-se-á a apresentação do certificado de licença clássica ou de licença científica ou do diploma de conclusão de qualquer dos cursos comerciais técnicos, e que preste concurso vestibular.

Art. 5º Aos alunos que concluirem o curso de ciências econômicas conferir-se-á o grau de bacharel em ciências econômicas; aos que concluirem o curso de ciências contábeis e atuariais, o grau de bacharel em ciências contábeis e atuariais.

Parágrafo único. O título de doutor será conferido ao candidato que, dois anos pelos menos depois de graduado, defender tese original de excepcional valor.

Art. 6º Os demais títulos da vida escolar, nos cursos de que trata o presente Decreto-lei, reger-se-ão segundo os preceitos gerais da legislação do ensino superior.

CAPITULO V

DA FACULDADE NACIONAL DE CIÊNCIAS ECONÔMICAS

Art. 7º A Faculdade Nacional de Política e Economia, criada, na Universidade do Brasil, pela Lei n. 452, de 5 de julho de 1937, passa a denominar-se Faculdade Nacional de Ciências Econômicas, e funciona-

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E SAÚDE

rá como um centro nacional de ensino, em grau superior, de ciências econômicas e de ciências contábeis e atuariais, e bem assim de estudos e pesquisas nesses ramos dos conhecimentos científicos e técnicos.

Art. 8º A organização administrativa e didática da Faculdade Nacional de Ciências Econômicas será definida pelo seu regimento e seu regulamento.

CAPITULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º Ficam extintos, a partir do ano escolar de 1946, o curso superior de administração e finanças e o curso de atuário, de que trata o Decreto n. 20.158, de 30 de junho de 1931.

§ 1º Os alunos, ora matriculados num dos cursos de que trata este artigo, poderão concluir-lo segundo o plano de estudos ora revogado, ou adaptar-se ao correspondente curso definido pelo presente decreto-lei, na série adequada aos conhecimentos adquiridos.

§ 2º Aos bacharéis em ciências econômicas, diplomados de acordo com a legislação ora revogada, são assegurados os mesmos direitos que correspondem aos bacharéis em ciências econômicas diplomados nos termos do presente decreto-lei.

§ 3º Aos contadores e atuários, diplomados de acordo com a legislação anterior, são atribuídos os mesmos direitos que se assegurarem aos bacharéis em ciências contábeis e atuariais diplomados nos termos do presente decreto-lei.

Art. 10. Os estabelecimentos de ensino, reconhecidos pelo Governo Federal, que ora ministre o curso superior de administração e finanças e o curso de atuário, definidos pelo Decreto n. 20.158, de 30 de junho de 1931, deverão adaptar-se, a partir do ano escolar de 1946, aos planos de estudos fixados no presente decreto-lei.

Art. 11. Para execução do presente decreto-lei, baixará o Ministro da Educação e Saúde as instruções necessárias.

Art. 12. Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 22 de setembro de 1945, 124º da Independência e 57º da República.

GETULIO VARGAS
Gustavo Capanema

(1) Lei n. 452, de 5-7-937 (Divisão II-7-a)

PORTARIA N° 18, DE 12 DE JA-
NEIRO DE 1946.

O Ministro de Estado da Educação e Saúde, atendendo o disposto no artigo 11 do Decreto-lei nº 7.988, de 22 de setembro de 1945,⁽¹⁾ e considerando a homologação do Parecer nº 234-45, do Conselho Nacional de Educação publicada no Diário Oficial de 1 de novembro de 1945, resolve:

Art. 1º. Os atuais estabelecimentos de ensino, que ministram curso de administração e finanças, reconhecidos por decreto, serão objeto de imediata revisão de suas condições gerais e especiais, na forma do Decreto-lei nº 421, de 11 de maio de 1938.⁽²⁾

Art. 2º. Os atuais estabelecimentos, apenas fiscalizados cujas condições não foram revistas como prescrevia o Decreto nº 24.439, de 21 de junho de 1934,⁽³⁾ são considerados sob regime de autorização, para efeitos de verificação, para reconhecimento dos cursos, na forma do Decreto-lei nº 421, de 11 de maio de 1938.⁽²⁾

Parágrafo único. É fixado o prazo até 15 de fevereiro de 1946, para que tais estabelecimentos requeiram o reconhecimento de seus cursos superiores.

Art. 3º. A Diretoria do Ensino Superior tomará imediatas providências para execução do disposto no art. 1º desta portaria, cabendo-lhe, ainda, imediata ação quanto ao estabelecimentos que deixarem de requerer o reconhecimento, dentro do prazo fixado.

Rio de Janeiro, 12 de janeiro de 1946 — Raul Leitão da Cunha.

(1) Decreto-Lei nº 7.988, de 22-9-1945 (Nesta Divisão)

(2) Decreto-Lei nº 421, de 11-5-1938 (Divisão II-4)

(3) Decreto nº 24.439, de 21-6-1934: Organiza diversos serviços do Ministério da Educação e Saúde Pública.

LEI N. 1 401, de 31 de julho de 1951

Inclui no curso de ciências econômicas, a cadeira de História Econômica Geral e do Brasil, e desdobra o curso de ciências contábeis e atuariais.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A atual cadeira de História Econômica do Curso de Ciências Econômicas, criado pelo Decreto-lei número 7.988, de 22 de setembro de 1945, passará a denominar-se História Econômica Geral e do Brasil e deverá ser ministrada como disciplina autônoma.

Art. 2º - O Curso de Ciências Contábeis e Atuariais, criado pelo Decreto-lei referido no artigo anterior, poderá ser desdobrado, sendo os diplomas, respectivamente, de bacharel em ciências contábeis e de bacharel em ciências atuariais, atribuídos aos alunos que cursarem no mínimo as seguintes disciplinas:

I - Para o Curso de Ciências Contábeis:

- 1 - Ciências da Administração.
- 2 - Economia Política.
- 3 - Contabilidade Geral.
- 4 - Análise Matemática.
- 5 - Instituições de Direito Público.
- 6 - Organização e Contabilidade Industrial e Agrícola.
- 7 - Instituições de Direito Civil e Comercial.
- 8 - Organização e Contabilidade Bancária.
- 9 - Finanças das Empresas - Técnica Comercial.
- 10 - Legislação Tributária e Fiscal.
- 11 - Revisões e Perícia Contábil.
- 12 - Prática de Processo Civil e Comercial.

MINISTÉRIO DE EDUCAÇÃO E SAÚDE

- 13 - Instituições de Direito Social
- 14 - Contabilidade Pública.
- 15 - Estatística Geral e Aplicada.

II - Para o Curso de Ciências Atuariais:

- 1 - Ciências da Administração.
- 2 - Economia Política.
- 3 - Estatística Geral e Aplicada.
- 4 - Contabilidade Geral.
- 5 - Análise Matemática.
- 6 - Estatística Matemática e Demográfica.
- 7 - Matemática Financeira.
- 8 - Instituições de Direito Público.
- 9 - Matemática Atuarial.
- 10 - Instituições de Direito Civil e Comercial.
- 11 - Organização e Contabilidade Bancária.
- 12 - Legislação Tributária e Fiscal.
- 13 - Organização e Contabilidade de Seguros.

Parágrafo único. A aprovação em todas as cadeiras do atual currículo dará direito aos dois diplomas.

Art. 8º - As atuais disciplinas de Ciências das Finanças e de Legislação Tributária e Fiscal do Curso de Ciências Contábeis e Atuariais passarão a constituir uma única disciplina com denominação de Elementos de Finanças e de Legislação Tributária e Fiscal.

Art. 4º - Os cursos desdobrados pela presente Lei poderão ser concluídos em três anos, se assim o permitirem as condições didáticas e os horários escolares.

Art. 5º - Os alunos já matriculados em qualquer das séries do Curso de Ciências Contábeis e Atuariais terão direito de opção e poderão terminar o curso de acordo com as disposições da presente Lei.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 31 de julho de 1951, 130º da Independência e 63º da República.

GETULIO VARGAS

E. Simões Filho